

PARECER JURÍDICO 31/2024

Referência: Projeto de Lei nº 36/2024

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Cria o fundo Municipal de saneamento ambiental e infraestrutura – FMSAI e dá outras providências ”

I – RELATÓRIO

Trata-se do presente parecer sobre a análise do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Eminentíssimo Prefeito, que visa criar o fundo Municipal de saneamento ambiental e infraestrutura – FMSAI e dá outras providências.

Instruem o pedido, no que interessa: *i)* Mensagem e *ii)* Justificativa do Projeto de Lei.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

a) Da competência e Iniciativa

O projeto de Lei versa sobre matéria de competência legislativa municipal, uma vez que, diz respeito a concessão de direito real de uso de bem municipal, sendo que o artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local.

Ademais, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, pois a propositura trata de âmbito municipal.

Desta forma, não resta outro reconhecimento senão a indicação de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo municipal, assim Assessoria Jurídica **OPINA s.m.j pela regularidade formal do projeto, quanto a competência e iniciativa.**

b) Base Legal

O projeto de lei baseia-se principalmente nas seguintes normas jurídicas:

1. **Constituição Federal:** Art. 30, Inciso I e V: Competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar seus serviços públicos, o que inclui saneamento básico e infraestrutura.
Art. 167, IX: Autoriza a criação de fundos públicos por meio de lei municipal.
2. **Lei Federal nº 11.445/2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico):** Art. 13: Autoriza a criação de fundos municipais destinados a custear a universalização dos serviços de saneamento básico, de acordo com os planos municipais de saneamento.
3. **Deliberação ARSESP nº 870/2019:** Regulamenta os critérios e condições para o reconhecimento tarifário dos repasses dos prestadores de serviços de saneamento básico aos fundos municipais. Estabelece que os municípios devem criar fundos específicos e atender a uma série de requisitos para receber até 4% da receita operacional da SABESP, como previsto no contrato com a prestadora.

c) Análise Jurídica

A Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, também ampara a proposta.

O artigo 13 dessa lei autoriza os entes federados, como os municípios, a criarem fundos específicos com a finalidade de custear a universalização dos serviços de saneamento básico.

Dessa forma, o projeto de lei em análise está em conformidade com a legislação federal, ao propor um fundo que visa financiar ações de saneamento e infraestrutura, essenciais para a melhoria das condições de vida da população.

Ademais, o projeto segue as normas da Deliberação ARSESP nº 870/2019, que regula o repasse de até 4% da receita operacional da SABESP aos municípios que instituírem fundos municipais de saneamento.

A lei proposta cumpre as exigências dessa deliberação, estabelecendo um fundo com destinação específica para obras e serviços de saneamento e infraestrutura, e criando um órgão colegiado para gerir e fiscalizar a aplicação dos recursos.

Esse colegiado incluirá representantes da sociedade civil e do setor público, o que garante a transparência e a participação da comunidade na gestão do fundo.

O projeto também assegura a conformidade com os princípios da publicidade e transparência, conforme determina o artigo 37 da Constituição Federal.

A lei prevê ainda que a contabilidade do fundo será feita de forma separada e acessível à sociedade, com divulgação das informações financeiras e das ações realizadas por meio de meios eletrônicos de acesso público. Essa medida é importante para garantir que a gestão dos recursos seja acompanhada pela população e pelos órgãos de controle.

Outro aspecto positivo do projeto de lei é a previsão de que, em caso de inadimplência por parte dos órgãos municipais nas faturas ou acordos com a SABESP, a empresa poderá reter os repasses ao fundo, tal cláusula é válida do ponto de vista jurídico, pois cria um mecanismo de controle financeiro que protege o fundo de possíveis desvios ou malversações de recursos em decorrência de inadimplências do município.

Conclui-se, que o presente o projeto de lei atende aos requisitos legais para a criação de um fundo municipal e demais aspectos legais, uma vez que contribuirá para o avanço das políticas de saneamento básico e infraestrutura no município, garantindo o cumprimento dos objetivos de universalização dos serviços públicos essenciais.

d) Do quórum e procedimento.

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Justiça e Redação e da Finanças e Orçamentos.

Após a emissão dos pareceres e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada **em turno único de discussão e votação**.

O quórum para aprovação será por maioria simples (a maioria dos vereadores presentes na Sessão), mediante processo de **votação simbólica**, em conformidade com os artigos 193, I, c.c. artigo 197, I, do Regimento Interno.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de resolução ora examinado, tendo em vista que o presente projeto de lei que cria o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura (FMSAI) encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, as leis federais pertinentes e as regulamentações estaduais emitidas pela ARSESP.

A emissão de parecer por esta Assessoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j.

Lutécia/SP, 16 de setembro de 2024.

CAMILA LOURENÇO DE ALMEIDA
Camila Lourenço de Almeida
CNPJ nº. 43.207.383/0001-86

Assinado digitalmente por CAMILA LOURENÇO DE ALMEIDA
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura
Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=CAMILA LOURENÇO DE ALMEIDA
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: [illegível]
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

PROT. ADMINISTRATIVO